



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex</p>	Assinaturas		Anual		Semestral		<p>O preço dos anúncios é de 344 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.</p>
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
Completa .....	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00			
1.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00			
2.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00			
3.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00			
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00			
Apêndices .....	1 500\$00	200\$00	-	-			

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Despacho Normativo n.º 4/82:

Fixa as novas margens de comercialização para o azeite.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/82

de 14 de Janeiro

### Suspensão de mandato de deputados

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO ÚNICO

Podem requerer a suspensão do mandato, a qual será necessariamente concedida, os deputados que exerçam os cargos de presidente ou vice-presidente do Conselho Nacional do Plano, de presidente de câmara municipal ou vereador em regime de permanência, pelo tempo de exercício dos mesmos cargos.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

Lei n.º 1/82:

Suspensão de mandato de deputados.

### Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 58/82:

Adapta à Região Autónoma da Madeira os valores fixados no quadro 1 (classes de fogos) da Portaria n.º 693/81, de 13 de Agosto, acrescidos de uma percentagem de 40 %.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação:

Decreto-Lei n.º 7/82:

Introduz alterações a vários artigos do Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto (importação de veículos automóveis).

### Ministérios da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto Regulamentar n.º 1/82:

Estabelece medidas preventivas para a área referente ao plano de urbanização da vila de Lousada.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 3/82:

Altera algumas modificações às habilitações próprias e suficientes definidas para os diversos grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos preparatório e secundário, constantes dos mapas n.ºs 2 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 15/81, de 14 de Janeiro.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 58/82

de 14 de Janeiro

A Portaria n.º 208/81, de 24 de Fevereiro, estabeleceu, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, os valores específicos a considerar na Região Autónoma da Madeira nos empréstimos de aquisição ou construção de habitação

própria concedidos ao abrigo do sistema de incentivos em vigor.

Atendendo a que os valores de base utilizados foram objecto de actualização através da Portaria n.º 693/81, de 13 de Agosto;

Considerando que o Governo da Região Autónoma da Madeira propôs ao Governo da República que fossem alterados os limites estabelecidos no quadro 1 daquela portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Estado e das Finanças e do Plano, nos termos do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, que, relativamente à Região Autónoma da Madeira, os valores fixados no quadro 1 (classes de fogos) da Portaria n.º 693/81, de 13 de Agosto, sejam acrescidos de uma percentagem de 40 %, nos termos do quadro anexo.

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Dezembro de 1981. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

#### QUADRO I

##### Classes de fogos

Valor por metro quadrado de área coberta (em contos)	Valor máximo da habitação segundo a avaliação da instituição de crédito (em contos)	Classes de fogos
Até 25,5 .....	Até 2800 .....	A
De 25,2 a 32,2	De 2800 a 3850 .....	B
Mais de 32,2	De 3850 a 4900 .....	C
	Superior a 4900 .....	D

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 7/82

de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, que estabeleceu um programa de transição conducente ao estabelecimento de uma estrutura industrial no sector automóvel capaz de se manter em mercado aberto sem carecer de medidas de protecção, previa, desde logo, no seu preâmbulo, alterações que o compatibilizassem com os compromissos internacionais que viessem a ser assumidos dentro da perspectiva da adesão ao Mercado Comum.

O protocolo relativo ao regime especial aplicável às importações de veículos automóveis e à indústria de montagem em Portugal, celebrado, em Dezembro de 1979, entre o nosso país e a Comunidade Económica Europeia, veio, como aliás se esperava, criar a necessidade de introduzir algumas modificações naquele decreto-lei, nomeadamente no que se refere à duração do período de transição, à clarificação das regras de contingência e ao mecanismo de penalidades pelo não cumprimento da incorporação nacional mínima obrigatória.

Aproveita-se do mesmo passo a oportunidade para proceder aos ajustes que a experiência colhida aconselha.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 4.º, o artigo 6.º, o artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 9.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 13.º, o artigo 16.º e o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — .....

2 — Até à data referida no número anterior serão abertos anualmente contingentes globais para importação de veículos automóveis no estado CBU, de peso bruto superior a 3500 kg, originários de países da CEE e EFTA, nas quantidades indicadas no anexo III.

Art. 6.º — 1 — O Governo, através de portaria dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, fixará, de acordo com o protocolo relativo ao regime especial aplicável às importações de veículos automóveis e à indústria de montagem em Portugal, celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e Portugal, o contingente dos veículos automóveis referidos no artigo 5.º e as condições da sua utilização.

2 — A portaria referida no n.º 1 deste artigo será publicada durante o ano imediatamente anterior àquele para o qual o contingente é fixado.

Art. 7.º — 1 — A utilização dos contingentes atribuídos ao abrigo do artigo 6.º poderá ser feita livremente até 80 % do respectivo montante em 1980 e 1981 e até 85 % do respectivo montante em 1982, 1983 e 1984.

2 — A utilização dos restantes 20 % em 1980 e 1981 e 15 % em 1982, 1983 e 1984 ficará condicionada à realização de exportações de produtos fabricados no País, nas condições definidas no artigo seguinte.

Art. 9.º — 1 — .....

2 — As importações adicionais referidas no n.º 1 deste artigo só poderão ser autorizadas depois de a marca ter efectivamente compensado, com as exportações definidas no n.º 1 do artigo 8.º, 20 % em 1980 e 1981 e 15 % em 1982, 1983 e 1984 do contingente atribuído nos termos do artigo 6.º

Art. 13.º — 1 — .....

2 — Para veículos automóveis ligeiros de passageiros, carga e mistos de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg a percentagem referida no n.º 1 deste artigo será a seguinte para cada ano:

	Percentagens
1980 .....	22
1981 .....	19
1982 .....	16
1983 .....	13
1984 .....	10

3 — .....

4 — No cálculo da incorporação de componentes nacionais a que se referem os números anteriores os industriais de montagem podem também incluir o valor nacional acrescentado de mercadorias exportadas, desde que em relação a essas exportações não tenham solicitado os benefícios previstos nos artigos 7.º e 9.º